



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000162-65.2008.815.0181 — 4ª Vara de Guarabira.

RELATOR : Gustavo Leite Urquiza, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : Estado da Paraíba, representado por seu procurador Paulo Renato Guedes Bezerra.

APELADO : Antonio Rodrigues Wanderley.

**EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. DILIGÊNCIAS
INFRUTÍFERAS. IRRESIGNAÇÃO. ENTENDIMENTO
JURISPRUDENCIAL PACÍFICO. RECONHECIMENTO
DA PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.**

— “De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente"

Vistos etc.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Estado da Paraíba** contra a sentença de fls. 78/79v, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara de Guarabira que, nos autos da Ação de Execução Fiscal, decretou a extinção do crédito tributário em virtude da ocorrência da prescrição do crédito em favor da Fazenda Pública.

Irresignado, o apelante argumenta, em síntese, que houve morosidade do Judiciário, de modo que não pode ser atribuída a ele a paralisação do feito. Aduz que não foi observado o decurso de cinco anos do arquivamento. Por fim, pleiteia a reforma da sentença para que possa dar continuidade à execução do débito fiscal (fls. 81/86).

Sem contrarrazões, haja vista a inexistência de advogado habilitado nos autos, conforme certidão de fl. 87.

A Procuradoria de Justiça, em seu parecer de fls. 94/95 opinou pelo regular prosseguimento do recurso sem manifestação de mérito.

É o relatório.

Decido.

No caso dos autos, bem decidiu o magistrado *a quo* ao reconhecer a prescrição intercorrente, considerando que a ação tramita há dez anos sem diligências efetivas no intuito de satisfação do crédito tributário.

Desta feita, ao contrário do que menciona o apelante, não haveria que aguardar o decurso de cinco anos do arquivamento, porquanto a razão pela qual foi decretada a extinção do crédito é o decurso do prazo de cinco anos sem que as diligências tenham alcançado quaisquer resultados.

Com efeito, não obstante a menção ao art.40¹ da LEF, o fundamento da prescrição é o decurso do prazo de cinco anos do art. 174 do Código Tributário Nacional, o qual menciona:

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário **prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.**

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005)

In casu, o despacho de citação dos presentes autos ocorreu em 30/01/2008, oportunidade em que reiniciou o prazo prescricional de cinco anos para cobrança do crédito tributário, nos termos do art.174 do CTN, o qual findou em 30/01/2013. No entanto, desde a interrupção em 2008, o exequente apenas pleiteou diligências infrutíferas, ou seja, que não resultaram em satisfação do crédito tributário e, em razão disso, não têm o condão de interromper o prazo prescricional. Assim, a manutenção da ação já com diversas medidas judiciais sem resultado prático, enseja a imprescritibilidade do crédito tributário, o que não se pode admitir.

No mesmo sentido é a jurisprudência do STJ:

STJ-1039259) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. ART. 535, II, DO CPC/1973. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. CONFIGURAÇÃO. INÉRCIA EXCLUSIVA DA EXEQUENTE POR PRAZO SUPERIOR A CINCO ANOS E DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. REVISÃO.

¹Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA PARTE, NEGAR-LHE PROVIMENTO. (Agravo em Recurso Especial nº 1.278.044/RJ (2018/0087195-1), STJ, Rel. Benedito Gonçalves. DJe 21.06.2018)

STJ-0714545) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 2/STJ. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA **SÚMULA 7/STJ. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS NÃO SUSPENDEM NEM INTERROMPEM A PRESCRIÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.** (Agravo em Recurso Especial nº 1.066.108/SP (2017/0051110-9), STJ, Rel. Mauro Campbell Marques. DJe 31.03.2017)

STJ-0626498) TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DILIGÊNCIAS INFRUTÍFERAS. TRANSCURSO DE QUATORZE ANOS SEM A LOCALIZAÇÃO DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA PARTE EXEQUENTE. INOVAÇÃO RECURSAL, NA SEARA DO AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 04.03.2016, contra decisão publicada em 26.02.2016, na vigência do CPC/73. II. Na esteira da jurisprudência desta Corte, "não se mostra possível examinar em agravo regimental matéria trazida somente nesse momento processual, por se tratar de inovação recursal" (STJ, AgRg no AREsp 804.428/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22.02.2016). III. **De acordo com o entendimento firmado nesta Corte, "os requerimentos para realização de diligências que se mostraram infrutíferas em localizar o devedor ou seus bens não têm o condão de suspender ou interromper o prazo de prescrição intercorrente"** (STJ, AgRg no REsp 1.208.833/MG, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 03.08.2012). No mesmo sentido: EDcl no AgRg no AREsp 594.062/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25.03.2015; AgRg no AREsp 366.914/GO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 06.03.2014; AgRg no AREsp 383.507/GO, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07.11.2013. IV. No caso dos autos, tendo a Corte de origem firmado a premissa fática de que, durante o período de 14 anos, as diligências realizadas para a localização de bens passíveis de penhora foram infrutíferas, afigura-se acertada o reconhecimento da prescrição intercorrente. V. Agravo Regimental improvido. (AgRg nos EDcl no Agravo em Recurso Especial nº 775.087/PR (2015/0220158-4), 2ª Turma do STJ, Rel. Assusete Magalhães. j. 09.06.2016, DJe 21.06.2016)

Ademais, convém mencionar que o pedido de penhora do Estado da Paraíba sobre os direitos oriundos do contrato de alienação fiduciária entre o executado e a instituição financeira não poderia se processar, pois, consoante mencionado anteriormente, a prescrição se materializou desde janeiro de 2013, sobrepondo-se ao pedido de bloqueio posterior.

Face ao exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**,
mantendo a sentença por todos os seus fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 07 de agosto de 2018.

Gustavo Leite Urquiza
Juiz convocado/RELATOR



